



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.000136/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.032 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2009

MULTA . DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DE DADOS EMBARQUE SISCOMEX

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque de mercadoria se deu de intempestiva, conforme a legislação regencial é passível de aplicação de penalidade pecuniária de natureza administrativa

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA CARF 126

o instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação ao Fisco, autoridade aduaneira, via sistema SISCOMEX, relativa à carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara Simoes (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório da DRJ/FNS, o qual transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 830.000,00, referentes à multa regulamentar por não

prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita.

Segundo a descrição dos fatos, em procedimento de auditoria efetuada no SISCOMEX, relativa aos despachos de exportação registrados durante o ano de 2006, verificou-se que a interessada deixou de registrar os dados de embarque no Siscomex de mercadorias despachadas através das Declarações de Despacho de Exportação (DDE) relacionadas às fls. 08 a 11, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Conforme demonstrado nos documentos juntados aos autos, incluídas telas de consulta do Siscomex, as mercadorias foram embarcadas, mas os "dados de embarque" no Siscomex foram registrados após o prazo legal de 7 (sete) dias para tal registro, implicando a infração citada na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03.

Entendendo estar caracterizada a prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Receita Federal, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 por atarcação, pelo descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou impugnação que, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- *Não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que é mera agência de navegação marítima da empresa transportadora, não sendo responsável tributária nem se equiparando a transportadora.*
- *Alega ainda que a qualificação do autuado, a indicação do enquadramento legal atribuído à infração bem como a descrição dos fatos foi realizada de forma incompleta e incorreta, padecendo de vício formal.*
- *Os dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, a data de informação no SISCOMEX dos respectivos dados de embarque e a quantidade de dias informados fora do prazo por navio são informações que deveriam constar do próprio auto de infração. Contudo, tais informações constam apenas de uma "planilha", anexa ao auto de infração.*
- *Pode se tratar de simples distração, mas o fato é que, deixando de constar os fatos que ensejaram a aplicação da multa, o autuado tem o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa dificultado, a vez que não sabe ao certo em que se fundamentou a autuação.*
- *Alega ainda que o transportador depende das informações prestadas pelo exportador ou terceiros que integram a cadeia comercial e, desta forma, não tem como regularizar a situação sem que antes seja informado desses detalhes, principalmente no que diz respeito ao correto número da SD (Declaração de Exportação/Solicitação de Despacho), assim como outras informações essenciais. Como nem sempre estes intervenientes são rigorosamente diligentes quanto à observância dos dispositivos legais, acaba por inviabilizar o registro e, conseqüentemente, causar um enorme transtorno para os demais.*
- *Defende que não houve o descumprimento da determinação legal, a conduta da requerente não caracteriza o tipo legal. O registro houve, mesmo que a destempo.*
- *Nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SRF 28/94, há a fixação de um prazo diferenciado para o fornecimento de dados referentes a produtos perecíveis. Cita as DDE para os quais não houve o desrespeito ao prazo fixado pela legislação vigente.*
- *Protesta pela aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do CTN e 612 do regulamento Aduaneiro, já que, muito embora tenha cumprido a obrigação intempestivamente, informou os dados de embarque no sistema antes da lavratura do Auto de Infração.*

Requer que a presente infração seja anulada pelas 'preliminares aventadas, ou seja julgada insubsistente em face dos flagrantes argumentos que desconstituem o crédito apontado; cancelando-se a multa exigida e, determinando-se o arquivamento deste processo, por ser medida de Direito e de Justiça”

A 1ª Turma da DRJ-FNS em sessão datada de 16/01/2013, por unanimidade de votos, segundo seu Acórdão nº **07-30.398**, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido no valor de R\$ 800.000,00 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/01/2006 a 16/10/2009

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Respondem pela infração à legislação aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 04/01/2006 a 16/10/2009

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DENUNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO.

O instituto da denúncia espontânea, não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadoria destinada à exportação, prestada fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, infração essa que tem natureza objetiva e cuja sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e seus representantes.

MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA.

Incabível a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, quando trata-se de uma modalidade excepcional de exportação conhecida como embarque antecipado, disciplinada no artigo 52 da Instrução Normativa SRF nº 28/94 e o exportador atendeu o prazo estabelecido no artigo 56 deste mesmo diploma legal.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-FLN em 24/01/2013 conforme Aviso de Recebimento - AR, à fls 125/126, apresentou Recurso Voluntário em 18/02/2013, às fls. 151 a 172, basicamente repisando os mesmos argumentos na sua peça de impugnação,

Destaca-se a seguir a fim de refrescar os pontos da defesa quanto questões preliminares, tais como ilegitimidade passiva, e vício formal:

De fato, a peça recursal replica com fidelidade a peça de impugnação inclusive nas palavras lançadas na mesma:

Em decisão proferida, as razões da ora recorrente foram analisadas e, por fim, manteve-se a procedência parcial dos lançamentos, reduzindo-se a multa aplicada para R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) sob os seguintes fundamentos: é responsabilidade do transportador, bem como de seu representante legal (solidariamente), registrar os dados de embarque dentro do prazo previsto na legislação aduaneira, o que afrontou o disposto na alínea “e” do art. 107, inciso IV, do Decreto-lei 37/66.

Contudo, como poderá ser constatado adiante, a recorrente se verá obrigada a rediscutir questões já tratadas em sua defesa, mas que não foram observadas pela ótica adequada o que, por certo, ensejarão o provimento deste recurso, como:

- a-) a impugnante atuou na condição de representante legal do transportador;
- b-) o auto de infração não atendeu às exigências legais contidas no art. 10 do Decreto 70.235/72;
- c-) os fatos descritos não caracterizam a infração apontada;
- d-) a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa.

Como se verá, a autoridade aduaneira interpretou equivocadamente os fatos, deixando de aplicar corretamente os dispositivos legais, o que foi ratificado pela decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva Relator.

O Recurso é tempestivo, e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Antes de enfrentar as questões meritórias deste Recurso urge em enfrentar duas questões preliminares, sendo assim prossegue:

A - Quanto ao questionamento preliminar sobre sua ilegitimidade passiva

Com relação a colocação sobre sua impossibilidade de receber a penalidade aduaneira por ser mero agente marítimo e por consequência sobre sua ilegitimidade passiva, tal argumento inicial não poderá prosperar à luz do que se revela a leitura inicial da lei nº 10.833/03, que teve o condão de atualizar o Decreto-lei nº 37 de 1966, que a sua época expressava as operações logísticas retratadas por uma realidade bem diversa deste novo milênio, senão vejamos em espécie e comecemos pelo que afirma o seu artigo 71 “*In verbis*”

“Art. 71. O despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, ou outros definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, na forma e nos prazos por ela estabelecidos.

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se intervenientes o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (grifo nosso)

Temos diante da legislação aduaneira uma responsabilidade própria quando a norma afirma que todos aqueles que tenham relação direta ou indireta com a operação de comércio exterior são passíveis de penalidades de natureza administrativa, já aponta para um norte seguro, onde aquelas empresas de transporte marítimo são representadas no Porto pela suas empresas representantes, ou seja, suas agências marítimas que fazem parte do grande teatro do comércio exterior e tem clara relação com tudo que será alvo do acompanhamento altaneiro do Estado Brasileiro na sua fase administrativa e fiscal.

O Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e exportação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, estabelece que o controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária, será disciplinado em Regulamento, bem como estabelecerá as normas de disciplina aduaneira a que ficam obrigados os veículos, seus tripulantes e passageiros na zona primária, ou quando sujeitos a fiscalização.

Determina, ainda, que o transportador, o agente de carga e o operador portuário devem prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (art. 37, com a redação da Lei nº 10.833/03).

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, prevê que o controle aduaneiro do veículo será exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída, e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo, inclusive a bagagens de viajantes.

Para tanto, conforme previsão de seu art. 42 o responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, dentre outros documentos. e informações.

Nesse sentido, a RFB editou a IN RFB nº 800/2007 segundo a qual as informações relativas às operações executadas pelos Transportadores ou Agentes de Carga, submetidas ao controle aduaneiro, tais como as relativas às escalas, aos dados constantes nos Manifestos Marítimos e nos Conhecimentos de Carga, embarques etc. devem ser prestadas no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), sendo gerenciadas pela Receita Federal através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Mais especificamente, a prestação das informações referentes à carga dar-se-á pela elaboração no Sistema Mercante do Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) que, por sua vez, tem como base os dados constantes no Bill of Land.

É de suma importância destacar que aquelas informações sobre o embarque das mercadorias destinadas à exportação é o cerne central ao controle do comércio exterior brasileiro, pois a partir deste registro de embarque, temos os efeitos fiscais, cambiais e comerciais por caracterizar a operação de exportação propriamente dita no Siscomex Exportação e agora no Portal Único de Exportação.

Logo, será com base nessas informações que o Estado, no seu poder-dever de exercer o controle aduaneiro, opera o gerenciamento de risco e providencia os devidos controles fiscais ou administrativos para prevenir a ocorrência de potenciais ilícitos aduaneiros, no caso da exportação. Como exemplo desta forma de controle aduaneiro basta ler aqueles procedimentos previstos atualmente na Instrução Normativa nº 1169 de 2011, procedimentos especiais aduaneiros.

O Brasil como é signatário de acordos internacionais sobre o controle aduaneiro, que preveem sua responsabilidade sobre a saída de seu território aduaneiro de mercadorias, que terão destino o estrangeiro tem obrigações para mensurar o risco de uma carga aqui embarcada, neste sentido temos hoje inclusive que os importadores e exportadores e demais intervenientes do comércio exterior dispõe de sistema próprio de controle aduaneiro denominado Operador Econômico e Aduaneiro .

Registre-se que antes do Decreto-Lei nº 2.472/88, de fato não existia previsão legal expressa de responsabilidade tributária do agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro.

Nesse contexto é que veio a edição da Súmula 192/TFR, de 1985, estabelecendo naquelas circunstâncias, e naquela época, que o agente marítimo, quando no exercício exclusivo

das atribuições próprias, não era então considerado responsável tributário, nem se equiparava ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37/66.

Observa-se que o entendimento veiculado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), em sua Súmula 192, há muito já se encontra superado, porquanto em flagrante desacordo com a evolução da legislação de regência.

De seu lado, a impugnante, tratando-se de verdadeiro representante do transportador internacional perante a RFB é equiparado a ele¹ sendo passível, portanto, de responder pela infração em questão, não podendo prosperar a arguição de ilegitimidade passiva levantada, conforme o previsto no supracitado art. 4º, §1º e §2º, da IN nº 800/2007, “*In Verbis*”;

“Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro”

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 28 do ano de 1994, em seu art. 37, sabedora da importância e da responsabilidade dos intervenientes no processo de exportação, em especial a empresa de transporte marítimo, determina que aqueles dados sobre o embarque da mercadoria como base nos documentos por ele emitido, no caso leia-se conhecimento de embarque ou Bill of Land, devem ser registrados, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. Ressalva-se que este prazo foi estipulado pela alteração promovida pela IN RFB nº 1096, de 13/12/2010.

Mais a frente a IN RFB nº 28 de 1994, no seu art. 44, afirma e interpreta que constitui embarço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal da alínea “c” do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003, quando há o descumprimento, pelo transportador, do disposto no art. 37 desta Instrução Normativa.

A norma de fato harmoniza a compreensão acima da legislação aduaneira no seu conjunto, onde o transportador é o principal ator na exportação, pois somente após seu registro de embarque e emissão do conhecimento ter-se-á a concretização da efetiva exportação. Tal falta de informação ou atraso na sua produção no Siscomex Exportação, conforme acima descrito, traz

¹ IN RFB nº 800/2007

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem;
d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e
e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;
(...)

a percepção tal omissão no registro ou seu atraso dificulta ou impede ou dificulta a ação da fiscalização.

Não custa repisar que a Lei nº 10.833/03 conforme acima mencionado trouxe a base legal para sustentar a perfeita utilização da Instrução Normativa nº 28/94 aplicada ao caso em concreto.

E por fim com base em tais premissas a autoridade atuante afirmou corretamente que o descumprimento da obrigação de prestar as informações devidas na forma e nos prazos estabelecidos, o que gerou a cobrança da multa objeto do presente litígio, que se encontra prescrita no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003; dessa forma:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...) (Grifamos)

Sendo assim, as argumentações apresentadas na fase preliminar, que não é possível que a penalidade, ora imposta, seja lhe imputada e sim a empresa de navegação, logo seria ilegítima como polo passivo nesta obrigação aduaneira, não pode prosperar.

Por sua vez, o julgado a quo trouxe também interpretação que se lançou nas normas supracitadas em especial e destacou com inteligência o espírito do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo DL nº 2.472/88, quando por bem traz os artigos 32 e 95, e com destaque para o presente caso o último, apresentam, qual é a importância e o papel central que exerce uma empresa representante no Porto das firmas de transporte internacional e estrangeiras, como é o caso da Recorrente, neste auto de infração.

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. (grifei)

Art. 95. Respondem pela infração:

I conjunta

ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; ... (Grifado)

Por fim, vale ainda destacar o Acórdão 3302-005.729, julgado em 27 de julho de 2018, de relatoria do Conselheiro Jorge Lima Abud, sobre matéria idêntica ao presente Recurso Voluntário:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 24/06/2004

AGENTE MARÍTIMO. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DA CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSIÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. Logo, o recorrente, investido na qualidade de representante do transportador estrangeiro, ao não prestar as informações devidas, no prazo regulamentar, sobre carga destinada ao exterior, no âmbito do despacho aduaneiro de exportação, responde pela respectiva sanção pecuniária, em face da referida infração.’

B- Vício Formam no Auto de Infração - Nulidade

O Recurso Voluntário desenha neste ponto a hipótese que o Acórdão decidido se afastou do que preceitua o art. 10, incisos I a III do PAF Decreto nº 70.325/72.

Para trazer mais luz a questão levantada pela defesa se apresenta o singelo, mas bem assentado trecho completo do julgado, ora aqui recorrido.

“Ainda em sede de preliminar, cumpre afastar a alegação de que houve cerceamento do direito à defesa e ao contraditório.

O autos de infração constantes o processo não apresentam nenhum defeito formal que decrete sua nulidade. Apresenta o correto enquadramento legal da infração e das exigências nele apostas. A própria impugnação apresentada revela que a interessada teve pleno conhecimento dos motivos pelos quais o lançamento foi realizado, pois a defesa é robusta e trata de todas irregularidades a ela atribuídas. Descabe, portanto, a alegação suscitada no que diz respeito ao cerceamento do direito à defesa e ao contraditório”.

Afirmou a defesa que na verdade isto não ocorreu, pois no auto de infração houve deveras confusões proporcionadas pela má apresentação do texto do fisco aduaneiro, que exagerou em inúmeras hipóteses para manter ou sustentar as suas atuações, que seriam mais de 166 ao todo.

Logo este inúmeros de fatos discurridos lhe proporcionaram uma forma de cerceamento ao seu trabalho para defender-se pois seriam incompreensíveis etc e trouxe inclusive acórdãos de julgados deste Conselho e julgados da autoridade judiciária, onde de fato não aceitam um fato de tal natureza contrário ou dificultoso para realizar uma defesa em face de nebulosas e desencadeadas afirmações.

Entretanto, não foi o que sucedesse no preste auto de infração, pois aqui de forma bem distinta do citado pela defesa em tais acórdão, os motivos em relatar na parte dos fatos em seu auto de infração cento e sessenta vezes algo foi porque simplesmente existiram.

Na verdade essa quantidade tão alta foi diretamente vinculada a tantas vezes que as empresas, tomadoras do serviço desta autuada, deixaram de informar corretamente no prazo determinado aquelas informações exigidas pelo arcabouço aduaneiro em vigência no

SISCOMEX em matéria processo logístico de exportação, o qual sofre o devido controle por parte do fisco federal..

Mas para espantar qualquer dúvida e amor ao debate e justos esclarecimentos, pois é aquilo espera a sociedade deste CARF em manter alta a bandeira do livre contraditório e ampla defesa, desfraldadas no panteão do mastro maior do Direito, por meio do inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, quem preceitua:

“LV - aos litigantes, em, processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

O fato de haverem 166 hipóteses relatadas pelo fisco naquele auto de infração, conforme trouxe a defesa, que o levariam a ficar perdido ou confuso para poder produzir a presente peça de defesa, se traduzem claramente na infeliz inoperância da administração deste autuado, que deixou por cento e sessenta seis vezes segundo a vigilante fiscalização aduaneira e agora por somente cento e sessenta vezes, conforme minimizou o Acórdão em tela, em comunicar ao Estado Brasileiro, dentro do que determina a legislação supra mencionada de forma tempestiva, no prazo de sete dias, aquelas mercadorias que foram embarcadas tantas vezes que ocorreram junto ao SISCOMEX.

O fato central e que motivou o presente auto de infração foi justamente a intempestividade que praticou por 160 vezes em diversos navios e embarques em não registrar as informações decorrentes dos conhecimentos de embarque emitidos pela exportação a contar de sete dias do embarque de tais mercadorias desnacionalizadas sistema de controle aduaneiro.

Tudo foi corretamente descrito no auto de infração com destaque em especial para as fls 11 a 24 ,com a descrição de detalhado rol de todas as embarcações, empresas marítimas, que a Recorrente, não negou em representar, quando apresentou aquelas datas sobre o histórico do processo de exportação sob sua responsabilidade no transporte com destino a terras alienígenas.

Não pode querer, agora falaciosamente, trazer que tal volume ou enorme quantidade de fatos ou rol extenso de datas detalhadas, que são facilmente inteligíveis, neste auto de infração, ocorridos entre o período de 04/01/2006 até 16/10/2009 foram incluídos meramente para dificultar ao seu exercício de sua defesa.

Não, pelo contrário, a descrição detalhada é fundamental para poder haver uma clara informação dos motivos principais que fizeram que este auto de infração constituísse o montante tal elevado de R\$ 800.000,00 em penalidades medidas em R\$ 5.000,00 cada uma, que foram julgadas corretamente neste Acórdão recorrido, multiplicadas em 160 vezes, devido exatamente pelo atraso e omissão em obedecer os prazo do Direito Aduaneiro supracitados por 160 vezes. Se por exemplo os atrasos de registro no SISCOMEX dos embarques ocorridos fossem 200 ou 500 vezes deveriam ser detalhadamente descritos, como aqui ocorreu com as 160 vezes, e cobrar de cada omissão ou atraso processado com a sua multiplicação pelo valor de R\$ 5.000,00.

Na verdade o que proporcionou ao autuado não foi uma pseudá barreira ou fumaça para lhe cercear o entendimento dos fatos como argumentou, não o que proporcionou tais informações foi uma clareza necessária para quem leia a peça de autuação compreenda os motivos que levaram a constituir o crédito fiscal em desfavor do autuado.

Logo o rico detalhamento se faz à favor da defesa, onde dever-se-ia centrar seu esforços em buscar para cada uma das 166 hipóteses descritas pelo fisco por que motivos não estariam em consonância a multa aplicada a cada tipo segundo previsto no DL nº 37/66, em artigo 107, inciso III, alínea “ e”

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...) (Grifamos)

Sendo assim, também, este pedido preliminar não merece ser atendido, pois a hipótese legal PAF.art10, inciso III, foi devidamente realizada pela autoridade aduaneira, que seja:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Quanto as questões de mérito:

A partir daqui iremos adentrar nas questões principais sustentadas pela defesa, que conforme já trazido neste voto, replicam as mesmas questões ora abordadas na sua peça de impugnação, onde foram todas não aceitas pela DRJ/FLN.

A - Da não caracterização da infração imposta

O argumento que a Recorrente foi prejudicada pois os fundamentos jurídicos do auto de infração não se ajustavam com exatidão não é aceito. Já foi inclusive afastado nas linhas acima, quando do estudo da preliminar de ilegitimidade passiva e pseudo vício formal, ambos rejeitados neste voto, pois a descrição da base legal foi corretamente lançada em especial as fls. 05.

O que aconteceu foi que foi extemporâneo a execução responsável em declarar junto ao SISCOMEX, as datas de embarque ocorrido do período de 04/01/2006 até 16/10/2009, por várias empresas de transporte marítimo, as quais representa.

Tal falta de observância a necessidade de informar, algo relevante para o controle aduaneiro, dentro de sete dias a contar do embarque de cargas destinada a exportação, veio legitimamente determinado pela Receita Federal do Brasil, segundo art. 37 da Instrução

Normativa nº 28 do ano de 1994, traz uma responsabilidade indubitável, seja para o transportador, seja para o interveniente no processo de exportação, como ocorreu no presente caso, em especial a empresa de transporte marítimo.

Ressalva-se que este prazo foi estipulado pela alteração promovida pela IN RFB nº 1096, de 13/12/2010.

Mais a frente a mencionada IN RFB nº 28 de 1994, no seu art. 44, afirma e interpreta que constitui embarço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal da alínea “c” do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003 que tem a seguinte redação:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...) (Grifamos)

.Alegou neste ponto por fim que o, todas as informações de conhecimento do transportador foram oportunamente apresentadas, mas de fato isto não ocorreu com comprovou o fisco por meio do auto de infração segundo quadro descritivo do embarque da cargas destinadas a exportação e o registro do conhecimento de carga respectivo com mais de sete dias de lançados no SISCOMEX..

Entendeu ser um caso diferenciado. E mais uma vez o raciocínio é falho pois a conduta de não atender as exigências da Receita Federal por força do DL nº 37/66, segundo disposto pela Instrução Normativa nº 28/1994, levou de fato a ser constituído o crédito fiscal, aqui julgado correto por 160 vezes, que multiplicado pelo valor pecuniário faz constituir uma multa administrativa de R\$ 800.000,00.

Quanto a titularidade já foi exaustivamente esclarecida que existe por parte da atuada responsabilidade, a qual não poderá se subtrair neste momento, no item sobre ilegitimidade passiva. Não há de se mencionar que a penalidade aqui imposta foi sem a devida previsão legal, que não foi razoável e proporcional.

Os atos perquiridos foram demonstrados que existiram e disto a defesa não tem como afastar as provas. Logo, os valores lançados estão em plena consonância aquilo previsto no Decreto-Lei 37/66, com as suas devidas alterações. O que de fato ocorreu foi que neste longo lapso de tempo a fiscalização comprovou que a obrigação meramente de fazer segundo os interesses do Estado Aduaneiro, não foram cumpridas. Tal penalidade de caráter administrativo é aplicado justamente, pois ao não cumprir os prazos, já houve um prejuízo irrecuperável aos interesses fiscais e administrativos do controle do comércio exterior, ambos exercidos pela autoridade aduaneira.

E continua a tentar neste recurso, a minimizar os impactos dos valores do débito ora discutido. Menciona a solução de Consulta da COSIT nº 08 de 14/08/2008, que foi feita em data a posterior ao presente auto, a qual definiu sucintamente que os valores de multa, do tipo,

aqui adotadas neste processo administrativo fiscal de R\$ 5.000,00, não poderá ser aplicado indiscriminadamente por carga embarcada, que foi teve suas informações lançadas em atraso no SISCOMEX para determinado navio. Deverá ser o valor da multa ou penalidade cobrada de uma única vez por navio e considerada um único embarque, mesmo que haja diversos conhecimentos de embarques distintos para a mesma viagem com rumo ao exterior.

Logo o valor a ser lançado por embarque navio é único de R\$ 5.000,00 por embarque naquele período que esteja ancorado no píer a espera num prazo de um ou mais dias. Neste caso, não compreende a multiplicação de tantos números de Declarações de Exportação, formada por distintos conhecimentos de embarque pelo valor da multa tipificada no art. 107 inciso IV do DL nº 37/66,

Tal medida interpretativa de fato é razoável, mas não se aplicaria ao presente caso, pois justamente a fiscalização assim se manifestou no texto do seu auto de infração lavrado e somente autuo por atraso de informações no SISCOMEX por navio e pelo seu único embarque no período:

No presente caso a autuada deixou de informar tempestivamente os dados de embarques [TELAS CONSULTA DADOS DE EMBARQUE, Anexo I] referentes às datas de embarque de 166 (cento e sessenta e seis) atracações de navios, ou seja, foram informados após 7 (sete) dias da data de embarque [TELAS CONSULTA HISTÓRICO DESPACHO, Anexo I].

É de se informar que é aplicável uma única multa ao transportador, a cada viagem do veículo transportador em que tenha havido o registro de dados de embarque fora do prazo estipulado pela RFB. Não é determinante para o cálculo do valor da multa, a quantidade de despachos de exportação cujos dados de embarque não foram informados tempestivamente. Exemplificadamente, em uma viagem de um navio cujos dados de embarques relativos a 10 (dez) Declarações de Despacho de Exportação (DDE) tenham sido informados intempestivamente, não implica que o valor da multa seja multiplicado por aquela quantidade de DDE's. Apenas uma multa, referente àquela viagem daquele navio, é passível de inflicção.

Alegou, ainda neste tópico, que houve espontaneidade, pois todas as informações foram prestadas antes da lavratura do presente auto de infração e que ao serem repassadas não houve qualquer manifestação por parte da autoridade aduaneira, sendo o presente lavrado data muito após. Que seu ato não poderia ser enquadrado nos ditames previstos no artigo 44 da IN SRF nº 28/94, que define a intempestividade no registro da informação, aqui em análise não se caracteriza para Secretaria da Receita Federal em ato de embaraço da fiscalização.

Nenhum dos pontos do paragrafo anterior, trazidos neste Recurso será aceito, pois o fato de enviar a informação intempestiva por si só já gerou prejuízo aos controles aduaneiros, inclusive, tal ponto já foi abordado no item supra, quando análise da ilegitimidade passiva. O fato é concreto uma vez descumprido o prazo o prejuízo está sancionado a desfavor do fisco. A omissão a contar do sétimo de dia é um fato que indis põe o possível uso das informações para fins de pesquisa e seleção de risco aduaneiro, quando das fiscalizações em área primária que poderiam ser produzidas etc. Sendo assim, tal justificativa vai contra aos melhores interesses públicos do mandatório direito-dever do Estado em realizar fiscalizações que por ventura tenham interesse em praticar.

Quanto ao fato do presente auto de infração ter sido lavrado em data posterior aos fatos lesivos cometidos, conforme consta do histórico comprovado neste processo, o Regulamento Aduaneiro Decreto nº 6.759/06, artigo 753, que tem como base legal o Decreto

Lei nº 37/66 artigo 139, prevê que a fiscalização aduaneira não poderá transcorrer por prazo superior a cinco anos a contar da data do ato lesivo praticado por todos que operem com o comércio exterior, para realizar a aplicar as penalidades ou multas previstas por si. Sendo assim também tal argumentação por parte da defesa nesta peça recursal transborda e invade ao Direito segundo o critério de conveniência e oportunidade dos atos discricionários da fiscalização aduaneira e acabam por perder todo e qualquer sentido se opor a tal direito

Logo neste ponto não sofre qualquer retoque a princípio os valores lançados pois seguem estritamente os ditames da lei, sendo sua aplicação vinculada e foi realizada dentro do princípio da razoabilidade previsto na Lei nº 9.784/99, inclusive em consonância ao que foi determinado pela sua Coordenação do Sistema de Tributação, de 14/08/2008.

Denúncia espontânea

Com relação ao último tema deste Recurso Voluntário, apesar dos judiciosos argumentos trazidos pela digna peça de defesa, importamos abaixo aquele seu derradeiro entendimento para utilizar a figura da denúncia espontânea, com o fito de afastar a penalidade administrativa aduaneira, aqui bem lançada neste auto de infração, senão vejamos:

Sendo assim, a **denúncia espontânea** da infração **exclui** o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e do §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010.

Tal argumentação da existência de denúncia espontânea, que deveria afastar as penalidades administrativas do Direito Aduaneiro são constantemente apresentadas por outros autuados na mesma condição de agentes marítimos neste CARF

Seguem a mesma linha de defesa aqui em análise, onde após sofrerem a cobrança de penalidades pecuniária, em face de desobediências as normas aduaneiras em vigência,, contrariando o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, que trazem notórios prejuízos ao controle aduaneiro, alegaram a seu favor que tais informações foram prestadas, apesar de intempestivas, mas antes do início de qualquer cobrança por parte da autoridade aduaneira.

Justamente é que o sustentou a defesa nesta peça recursal, onde o período abrangeu de 04/01/2006 até 16/10/2009, quando foram relacionados vários embarques de fls, 21 a 24, , onde as empresas de navegação, tomadoras do serviço da presente autuada, e por causa desta, deixaram por escoar o prazo de sete dias após o embarque por navio ocorridas em diversas datas, para informar no SISCOMEX, os números dos respectivos conhecimentos de embarque.

Os acórdãos em que ocorreram tais fatos idênticos ao presente caso são os de nºs 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Todos estes são os chamados acórdãos precedentes que permitiram que este CARF produzisse a súmula nº 126 que traz o seguinte:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Ou seja, nestes processos precedentes também ocorreram aquelas penalidades de natureza administrativa e aduaneira, com a mesma base legal do presente auto de infração, sendo que a massiva compreensão deste tipo de argumento em aplicar denúncia espontânea com base no art. 138 do nosso Código Tributário Nacional e o § 2º, do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66 não é aceita por este Conselho.,

Desta forma, a argumentação de denúncia espontânea aqui trazida não se sustenta a favor do autuado para lhe afastar as penalidades pecuniárias, aqui lançadas que devem derradeiramente serem mantidas, nos termos do acórdão julgado, quando desconheceu uma parte de R\$ 30.000,00 e manteve-lhe no montante de R\$ 800.000,00

Por todo exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso voluntário e negar-lhe o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva